COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 2/2023/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2023.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias por não entrega e atrasos de documento de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 - Processo CVM nº 19957.010130/2022-01

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recursos interpostos pela MDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.. ("Recorrente" ou "MDL") contra decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multas cominatórias previstas no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega dos documentos CDA e BALANCETE dos fundos abaixo indicados, previsto no artigo 59, inc. II, da mesma Instrução, nos valores e dias de atraso também listados, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(F) Data de Envio	(G) Dias de atraso	(H) Valor do somatório das multas (R$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 160/2021	REAG ABSOLUTO FIM	BALANCETE/1/2020	10/02/2020	02/03/2020	21	10.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 161/2021	TOP RECEBÍVEIS FI EM COTAS DE FIM CP	BALANCETE/1/2020	10/02/2020	02/03/2020	21	10.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 162/2021	OMAHA FIM CP	BALANCETE/1/2020	10/02/2020	16/04/2020	66	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 163/2021	OTTER FIM CP	BALANCETE/1/2020	10/02/2020	16/04/2020	66	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 164/2021	DELAND FIM CP	BALANCETE/1/2020	10/02/2020	16/04/2020	66	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 165/2021	CASAGRANDE FIM CP	BALANCETE/1/2020	10/02/2020	03/04/2020	53	26.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 166/2021	ELOY - FIM CP	BALANCETE/1/2020	10/02/2020	16/04/2020	66	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 251/2021	DELAND FIM CP	BALANCETE/2/2020	10/02/2020	16/04/2020	66	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 252/2021	ELOY - FIM CP	BALANCETE/2/2020	10/02/2020	16/04/2020	66	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 253/2021	CASAGRANDE FIM CP	BALANCETE/2/2020	10/03/2020	03/04/2020	24	12.000,00

CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 254/2021	OMAHA FIM CP	BALANCETE/2/2020	10/03/2020	16/04/2020	37	18.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 255/2021	OTTER FIM CP	BALANCETE/2/2020	10/03/2020	16/04/2020	37	18.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 386/2021	REAG ABSOLUTO FIM	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 387/2021	AMSTERDAM FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	12/05/2020	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 388/2021	VN II FIM CP - IE	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 389/2021	SBC OPORTUNIDADE FI EM COTAS DE FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 390/2021	PROSPERO FIA	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 391/2021	DINÂMICO FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 392/2021	SGON FIM - CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 393/2021	TCG FIM - CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 394/2021	ESPANHOL FIM - CP	CDA/1/2020	10/02/2020	12/05/2020	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 395/2021	JNC FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 396/2021	SPIKE FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 397/2021	LATACHE I FIM CP IE	CDA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 398/2021	CASAGRANDE FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 399/2021	ELOY FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 400/2021	HANS FIM IE - CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 401/2021	OMAHA FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 402/2021	OTTER FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 403/2021	DELAND FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 404/2021	HANS II FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 405/2021	JAYA FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 406/2021	REAG MASTER FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 407/2021	QQN FIM - CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 408/2021	TOP RECEBÍVEIS FI EM COTAS DE FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	13/05/2020	61	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 409/2021	WHYNOT FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 410/2021	REAG ALPHA FIM	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 604/2021	TARGET INVEST FIM CP	CDA/1/2020	10/02/2020	18/02/2020	8	4.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 638/2021	DINÂMICO FIM CP	CDA/2/2020	10/02/2020	11/02/2020	1	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 639/2021	SGON FIM CP	CDA/2/2020	10/02/2020	12/02/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 640/2021	HANS FIM IE - CP	CDA/2/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 641/2021	PRÓSPERO FIA	CDA/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	1	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 642/2021	JAYA FIM CP	CDA/1/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 643/2021	REAG MASTER FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 644/2021	VN II FIM CP - IE	CDA/2/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 645/2021	SBC OPORTUNIDADE FI EM COTAS DE FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 646/2021	REAG ABSOLUTO FIM	CDA/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	1	500,00

CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 647/2021	WNG FI EM COTAS DE FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	13/03/2020	3	1.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 648/2021	TOP RECEBÍVEIS FI EM COTAS DE FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	13/05/2020	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 649/2021	AMSTERDAM FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 650/2021	ESPANHOL FIM - CP	CDA/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	1	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 651/2021	JNC FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	1	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 652/2021	CASAGRANDE FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 653/2021	ELOY - FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 654/2021	ITÁLIA FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	13/03/2020	3	1.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 655/2021	DELAND FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 656/2021	HANS II FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 657/2021	AERCUS FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	13/03/2020	3	1.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 658/2021	TCG FIM - CP	CDA/2/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 659/2021	WHYNOT FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 660/202	OMAHA FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 661/2021	OTTER FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 662/2021	REAG ALPHA FIM	CDA/2/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 663/2021	QQN FIM - CP	CDA/2/2020	10/03/2020	11/03/2020	1	500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 664/2021	SPIKE FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	12/03/2020	2	1.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 665/2021	LATACHE I FIM CP IE	CDA/2/2020	10/03/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 687/2021	TARGET INVEST FIM CP	CDA/2/2020	10/03/2020	NÃO ENTREGUE	XX	30.000,00

2. Esse processo trata de 67 recursos de multas cominatórias que alcançam o valor de R$ 874.000,00.
3. Em seus recursos, todos protocolados em 22/07/2022, o Recorrente relata que à época dos documentos faltantes solicitados (janeiro e fevereiro de 2020), não eram de responsabilidade da MDL, pelo menos não na sua composição diretiva (pessoas físicas) pós transformação da REAG SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA ("REAG Administração") em MDL (mantendo o mesmo CNPJ).
4. O Recorrente continua suas alegações argumentando que seria, assim, "patente a ilegitimidade passiva *ad causam* da MDL para figurar no polo passivo das demandas administrativas".
5. A MDL argumenta ainda que a sociedade, após ser comprada e totalmente reformulada, nunca prestou serviço de administração fiduciária para qualquer dos fundos em questão, com exceção do **WNG FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO**, que, atualmente, é administrado pela MDL, mas, à época dos documentos faltantes solicitados (janeiro e fevereiro de 2020), "não era de sua responsabilidade, mas da REAG Administração".
6. A MDL diz que os documentos solicitados são referentes a janeiro e fevereiro de 2020, portanto anteriores à data de venda da instituição, REAG Administração, ao novo grupo de sócios, MDL, que ocorrera em dezembro de 2020. Essa transferência teria representado uma "ruptura integral de tudo que envolvia a atuação prática da REAG Administração, denominação antiga da MDL, que, antes disso, também chegou a se chamar IDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA".
7. O Recorrente alega também que as próprias REAG CAPITAL PARTNERS S.A. (atual RSF CAPITAL PARTNERS S.A), e a RPN PARTNERS PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, aferiram, contratualmente, por meio de instrumento particular de compra e venda de quotas da REAG Administração, a inexistência de qualquer demanda, pendente ou iminente, perante qualquer terceiro ou autoridade governamental, que possa se converter negativamente ou

interferir na capacidade dos sócios compradores.

8. Sendo assim, os sócios compradores, a MDL, ao não filtrarem ou submeterem os fatos e contextos pretéritos que envolviam o CNPJ da administradora aos novos regramentos de controle interno, não teriam agido "de modo displicente, nem muito menos partilharam de um estado de inobservância consciente ou inconsciente do seu dever objetivo", pois não teriam partido de nenhuma pressuposição desarrazoada. Não se poderia falar, segundo a MDL, em imperícia ou qualquer outra modalidade de culpa, pois persistiu, durante todo o tempo, legítima razão para se acreditar que todas as obrigações e deveres haviam sido devidamente cumpridas pelos antigos diretores da sociedade, a REAG Administração.

9. Assim, continua a MDL, além de encontrar o documento que motivou a constituição da multa da maioria dos ofícios, ela evidenciou, com base no próprio site da Central de Sistemas da CVM, que, de acordo com os regulamentos publicados próximos à época do documento solicitado, a administradora era a IDL, denominação antiga da sociedade que, posteriormente, viria a se chamar REAG Administração, e que, depois, viria a se chamar MDL.

10. Contudo, continua a Recorrente em sua argumentação, aproveitou-se a oportunidade para pontuar que, o real detentor das obrigações de apresentação do documento faltante solicitado, seja a RSF (pessoa jurídica que figurou como parte vendedora no contrato de compra da MDL), ou a RPN (a outra pessoa jurídica que figurou no contrato de compra da MDL), não fora comunicado previamente à aplicação de multa ordinária. Assim, "de acordo com o artigo 6º, I, da Resolução CVM nº 47", ficaria vedada a aplicação da multa ordinária, desde que a verdadeira administradora enviasse a documentação antes de ser previamente comunicada.

11. A MDL continua dizendo que "desconhece a realidade operacional da CVM", de modo que não pode inferir se a documentação foi enviada no prazo, mas a "suposta omissão acarretaria em um nível de dano consequencial, certamente, muito menor, podendo ser considerado, até mesmo, irrisório" e, em função do "reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade de lesão jurídica ou administrativa provocada", considera ainda que seria justo deixar de aplicar a multa pela desproporcionalidade punitiva que a mesma representa frente ao contexto, atendendo ao artigo 5º da Resolução CVM 47.

12. Ante o exposto, a MDL requer (i) seja reconhecida a ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC; (ii) em atenção "à determinação do art. 339, do CPC, a MDL", entendem que a RSF ou a RPN, por figurarem no contrato de compra da MDL, é que deveriam ser multadas; (iii) que a multa seja afastada por não ter sido ela comunicada previamente à aplicação de multa ordinária; (iv) subsidiariamente, a multa seja substituída por outra medida administrativa; e (v) que seja preservada a confidencialidade dos dados e informações compartilhados na presente impugnação, principalmente em relação a tudo que permeia o contrato de compra da MDL.

13. Vale registrar, inicialmente, que todos os 67 Ofícios foram recebidos pelo Recorrente em 01/07/2022, conforme os ARs nos Ofícios (SEI nº 1.701.268) e os recursos foram protocolados em 22/07/2022 (SEI nº 1.564.138), sendo portanto intempestivos, ou seja, protocolados fora do prazo de 10 dias corridos estabelecido no artigo 11, §12, da Lei nº 6.385/76.

14. Quanto às alegações do Recorrente de que na época da obrigação de envio dos documentos (CDA e BALANCETE) a MDL, ora denominada REAG, e antes IDL, não deveria ser a pessoa jurídica multada no caso, entendemos que tais alegações não merecem prosperar, pois a pessoa jurídica responsável pelo envio dos documentos na época era mesmo a atual MDL, CNPJ nº 27.463.343/0001-49, não afetando para essa caracterização que o corpo diretivo ou mesmo de sócios tenha se alterado, ou mesmo que algumas das linhas de negócios dela tenha sido comprada ou alienada a quem quer que fosse.

15. Em relação ao argumento do Recorrente de que no momento da compra do REAG Administração os vendedores garantiram que "não haveria qualquer demanda pendente com autoridade governamental", entendemos que compromissos ou afirmações efetuadas entre partes, no âmbito de negociações particulares, não têm o condão de afastar ou eximir os regulados da CVM de suas obrigações regulatórias perante a autarquia, de forma que ela, se assim entender adequado, pode procurar as contrapartes que possam tê-la prejudicado em sede regressiva para ver ressarcidos os prejuízos que possa ter sofrido em função desses compromissos ou afirmações prestadas.

16. Já a defesa da MDL de que o descumprimento da obrigação do envio do documento não trouxe qualquer prejuízo ao mercado e aos cotistas está equivocada ao ver da SIN, pois a não disponibilização do documento (CDA e BALANCETE) provoca sim prejuízos diretos aos investidores do fundo, ainda que não estritamente financeiros, pois limita a transparência do fundo e o acesso às informações às que eles têm direito.

17. Por fim, em relação aos pedidos do Recorrente no item 12.iii acima, reiteramos que as comunicações prévias de aplicação de multa não era mais obrigatória pela Instrução CVM Nº 608, DE 25 DE JUNHO DE 2019, vigente à época.

18. Quanto ao item 12.iv, parece inviável cogitar a alteração dos valores das multas, que foram objetivamente calculadas com base na Instrução CVM 608, vigente na época, pois seu valor independe de circunstâncias subjetivas que tenham causado o atraso ou até mesmo da repercussão financeira sobre o regulado.

19. Por fim, em relação ao item 12.v, informamos que o pedido de tratamento sigiloso apresentado pelo recorrente foi indeferido pela SIN, na forma do Ofício nº 184/2023/CVM/SIN/GIFI, uma vez que o recorrente sequer apresentou fundamento legal que justificaria a atribuição de sigilo ao caso, o que nos impede de afastar a regra aplicável aos processos administrativos de publicidade (artigo 2º da Lei nº 9.784).

20. Em razão do exposto, defendemos que o recurso não seja conhecido pelo Colegiado, uma vez que é intempestivo, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, e com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN

CVM assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 04/04/2023, às 17:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1682470** e o código CRC **3980AD4A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1682470** and the "Código CRC" **3980AD4A**.*

Referência: Processo nº 19957.010130/2022-01 Documento SEI nº 1682470